



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº. 1190/2023
PROJETO DE LEI Nº. 77/2023
PROCEDÊNCIA: PROF. ARTUR
ASSUNTO: FICA DENOMINADO RUA MARCOS AURELIO CASTRO, LOGRADOURO LOCALIZADO NO BAIRRO SÃO FRANCISCO.

ANALISE

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 77/2023, de autoria do Prof, Artur que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Dispõe da Denominado Rua Marcos Aurelio Castro, Logradouro Localizado No Bairro São Francisco.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com o fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passo a expor Relatório:

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura
Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, inciso I e II da Constituição Estadual, e no artigo 30, inciso I e II; e artigo 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local.

De acordo com a Constituição Federal:

(...)Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

RUA MAJOR PISSARRA, 245 – CENTRO – SERRA – ES / CEP 29.176-020 – TELEFAX: (27) 3251-8300





Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (...)

De acordo com a Constituição Estadual:

(...)Art. 28 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 04 de junho de 2012.

IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em





Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;(…)

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Serra:

*(…)Art. 30 - Compete ao Município da Serra:
(Artigo alterado pela Emenda nº 18 de 15 de julho de 2010)*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;…

…Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

I - zelar pela saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas com deficiência;(Inciso alterado pela emenda 18, de 14 de julho de 2010.)

II - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

III - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens valores histórico, artístico e cultural do Município;

IV - a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição; (Inciso alterado pela emenda 18, de 14 de julho de 2010)

VI - incentivar a indústria e o comércio;

VII - promover a criação de distritos industriais;

VIII - fomentar programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - fomentar a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, com a promoção da integração social dos setores desfavorecidos;

XI - legislar sobre o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII o estabelecimento e implantação da política de educação para a segurança do trânsito;

RUA MAJOR PISSARRA, 245 – CENTRO – SERRA – ES / CEP 29.176-020 – TELEFAX: (27) 3251-8300



Autenticar documento em <http://www.camara.serra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIII - promover a cooperação com a União e Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar;

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;(…)

Inicialmente, cumpre destacar que em caso específico, permanece o interesse do município em deliberar sobre projetos de leis que trata sobre o assunto de interesse local.

Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria almejada, por observância da norma, por se tratar de projeto de lei sem criação de obrigações, ou gastos para o Executivo, sugerindo, que o presente Projeto de Lei nº 77/2023, de autoria do Vereador Prof. Artur, seja recomendado por este parlamento como “Projeto de Lei”, qual se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, entendo que deve ser sobreposto como **Projeto de Lei** pelo qual, sugerimos pelo prosseguimento da norma.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra, 04 de abril de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

RUA MAJOR PISSARRA, 245 – CENTRO – SERRA – ES / CEP 29.176-020 – TELEFAX: (27) 3251-8300



Autenticar documento em <http://www.camara.serra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

